EMENDA N° - CM

(à MPV n° 959, de 2020)

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

4	"§ 2°						
							••••
	III – isenção eletrônico,		,				1
institui	ição finance	ira habilita	ida a opera	r pelo Ban	co Centra	l do Brasil;	
							"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 959, de 29 de abril de 2020, garante a isenção de custo na realização de apenas uma transferência eletrônica de valores a partir de contas digitais abertas em nome dos beneficiários do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, instituídos pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

No entanto, entendemos que a disposição pode ser aprimorada, alinhando-a ao que já se observa como prática de mercado dos bancos digitais, que é a não cobrança de tarifas em operações de transferências de valores por meio eletrônico.

Com efeito, a Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional, garante, entre outros quesitos, a não cobrança de tarifas em transações que sejam realizadas exclusivamente por meios eletrônicos, sem limitação.

Propomos esta emenda justamente para aprimorar a redação da MPV, deixando claro que essa característica da conta digital deve ser observada aqui pelos bancos públicos federais. Isso evitará possíveis cobranças de tarifas bancárias que possam comprometer, ainda mais, a renda do trabalhador brasileiro neste momento, que já é afetada pela atual crise.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador